

## CAIXA ECONÔMICA — TRANSAÇÃO — TÍTULO ELEITORAL

*— Estão excluídos da exigência da apresentação de título eleitoral, para efetuarem transações com as Caixas Econômicas, as pessoas cujos direitos políticos tenham sido suspensos.*

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 8.098/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 554-H, de 24 de agosto de 1967. "Aprovo. Em..... 12-9-67". (Enc. ao M.F., em 15-9-67).

\*

#### PARECER

Em 19 de março de 1964, o então Deputado Federal Clóvis Ferro Costa assinou

proposta na Carteira de Títulos da Caixa Econômica Federal de Brasília, para financiamento de veículo, a qual tomou o número CT-1.307-64.

2. Comprovada sua condição de depositante em Agência da mencionada Autarquia, foi preenchida a ficha de cálculos para aquisição do veículo, da qual consta ser o mesmo do valor de Cr\$ 2.665.000,00 e o

financiamento, pelo prazo de 36 meses, de Cr\$ 2.498.919,70.

3. Outrossim, a diferença do financiamento, emolumentos, licenciamento, reserva de domínio, fotocópias, transporte e seguros, num total de Cr\$ 440.188,10, foram pagos, em 25 daquele mesmo mês e ano, conforme "guia de recolhimentos" anexa ao processo.

4. Ademais, no dia 9 do mês seguinte, forneceu-se ao mutuário, formulário da Prefeitura do Distrito Federal, com as características do veículo objeto do contrato em causa, a saber: marca Volkswagen, motor nº B-20.7.069, tipo sedan, cor cinza prata, ano de fabricação 1964, 4 cilindros, 36 HP — formulário esse destinado à "solicitação de certificado de propriedade de veículo a motor".

5. No dia 13 desse mesmo mês de abril, o respectivo contrato mimeografado — preenchidos, à máquina, os claros com os dados acima transcritos e os constantes da "ficha de cálculos" referida — foi levado, depois de assinado pelo mutuário, à Coletoria Federal de Brasília para averbação, o que se deu, mediante o pagamento do imposto do selo, que importou em ..... Cr\$ 42.172,00. Antes disso, no dia 9, o mutuário selou e assinou as 36 promissórias relativas ao financiamento.

6. Resumindo: proposta a transação foi a mesma aceita; feitos os cálculos, procedeu-se ao pagamento da parte não financiada; caracterizou-se o veículo objeto da transação; preencheu-se o contrato respectivo, que foi assinado pelo mutuário e averbado; obrigou-se o mutuário a pagar o financiamento assinando as promissórias correspondentes; faltava apenas a tradição da coisa e assinatura do contrato pelo mutuante, no caso, a Caixa Econômica Federal de Brasília.

7. Em 4 de maio daquele ano, o processo foi arquivado, por determinação do Interventor Militar da Caixa, com a reco-

mendação de que "os documentos de interesse da parte serão entregues sob recibo, ao próprio, ou pessoa devidamente autorizada".

8. Muito embora o contrato e as promissórias, referidos no item 5 deste parecer estejam datados, respectivamente, de 13 a 9 de abril de 1964, somente em 19 de setembro de 1966 foram devolvidos à Caixa

9. Apesar de arquivado o processo desde 4 de maio de 1964, esperou o interessado dois anos e dois meses para requerer seu andamento.

10. É o caso de indagar-se: Que andamento? O financiamento estava já concedido. Competia ao mutuário devolver o contrato e promissórias, devidamente regularizados, e receber o veículo. Ao contrário disso, guardou tais documentos durante quase dois anos e meio e, assim, impediu que os mesmos produzissem seus efeitos. Agora, ao devolvê-los, já não pode a Caixa aceitá-los, tais são as modificações que se operam no mercado.

11. E nem se alegue que o arquivamento determinado em 4 de maio de 1964 teria sido a causa da protelação precitada, por isso que, o contrato foi averbado em data anterior, isto é, 13 de abril e as promissórias são de 9 daquele mês. Antes do arquivamento houve tempo bastante para se reapresentarem o contrato e as promissórias à Caixa Econômica.

12. Nem se diga, tão pouco, que o arquivamento atendeu às determinações da Circular nº 16 do Conselho Superior das Caixas Econômicas, pois que aquela é de 4 de maio de 1964 e essa é de 23 de julho de 1964!

13. Assim, pode-se concluir que a transação não se realizou por culpa do mutuário que não apresentou, oportunamente, os documentos (contrato e promissórias) que estavam em seu poder.

14. É de lamentar-se a confusão criada no processo a partir do despacho de 11 de

julho de 1966, exarado pelo então Diretor da Carteira de Títulos, Dr. Thales Campos, *verbis*:

“Trata-se de processo em que o interessado, então Deputado Federal, propôs o financiamento de um veículo à Caixa, cuja marca só aparece na ficha proposta do seguro — fls. 10; efetuou o pagamento da parte não financiada — doc. de fls. 05; firmou diversos documentos — fls. 02.03, 07/10; e teve o andamento sobrestado por determinação do então Interventor Militar, por tratar-se de proponente cujos direitos políticos foram cassados pela Revolução”.

15. O processo foi, apenas, arquivado. O motivo do arquivamento, não está expresso no despacho de fls. 11. A tentativa do Dr. Procurador João Viana de Oliveira para explicitá-lo não frutificou, pois, segundo se declara, as determinações do Interventor Militar eram dadas verbalmente! Se assim é, não se pode compreender como o Diretor da Carteira de Título chegou a conclusão de que o processo teve seu andamento sobrestado, “por tratar-se do proponente cujos direitos políticos foram cassados pela Revolução”!

16. O processo, *data venia*, não foi sobrestado, foi, sim arquivado, e ainda que se não tratasse de quem tivesse tido seus direitos políticos suspensos (relewa salientar que a Revolução não cassou direitos políticos *suspendeu-os*) tal arquivamento se impunha. A Caixa não poderia ficar esperando, indefinidamente, que o proponente lhe devolvesse, devidamente regularizados, o contrato e promissórias. E, só o fazendo dois anos depois, como foi o caso, o arquivamento se tornou definitivo! A operação respectiva caducou.

17. Não fôsse essa a situação e se, na realidade, a operação não tivesse sido realizada pelo motivo invocado pelo então Diretor da Carteira de Títulos, aí, sim, a discussão sobre a Circular nº 16, de 23 de

junho de 1964, do Egrégio Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais teria cabimento.

18. Efetivamente, nesse caso, caberia à Caixa acatar a recomendação superior.

19. Dos pronunciamentos que se fizeram em torno da referida Circular, deduz-se que a vedação de as Caixas transacionarem com quem tivesse seus direitos políticos suspensos decorre de exigência legal — Código Eleitoral, Lei nº 4.737-65, artigo 7º e seus § §.

20. Parece, absolutamente procedente o voto que, sobre a matéria, emitiu o ilustre Conselheiro Antônio Viana de Sousa, *verbis*.

“...não é de se pedir o cumprimento dessa exigência, pois estão os mesmos impedidos de fazê-lo”.

21. Com efeito, a exigência do cumprimento das obrigações eleitorais (Lei número 4.737, art. 7 e seus § §) só alcança aos *eleitores*, dela estando excluídos, obviamente, os que não podem alistar-se eleitores (art. 5º), dentre eles os que estejam privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos.

22. Não dá a lei *exclusividade* aos *eleitores* de transacionarem com a Caixa, prescreve, apenas, que estes só o podem fazer, se cumpridas suas obrigações eleitorais.

23. Em consequência, concordo com as conclusões do voto do eminente Conselheiro Antônio Viana de Sousa, *supra* transcritas.

*Sub censura.*

Brasília, 24 de agosto de 1967. —  
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.